



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10886.000040/2009-33
ACÓRDÃO	2001-007.244 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LILIA MARIA SALVINI REZENDE CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 80/83):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do Contribuinte (fls. 4/8), em 16/12/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2004, ano calendário 2003 (fls. 23/25).

A NL tratou **da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 56.625,73, conforme documentação apresentada (fl. 6). Compensado o IRRF correspondente de R\$ 9.716,49 (fl. 7).**

A ciência ocorreu em 07/01/09 (fl. 27), e a impugnação foi apresentada em 14/01/09 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/20.

A Impugnante se diz estupefata pelo descaso dado ao contribuinte brasileiro, indicando ser irresponsável a atribuição de delito não ocorrido, uma vez que sua DIRPF foi feita de forma manuscrita e que, por conseguinte, os informes das fontes pagadoras faziam parte integrante dela (fls. 9/13), não obstante constarem de seu bojo os valores para efeito de cálculo, com o agravante do recebimento de intimação para apresentação desses mesmos comprovantes de rendimentos, os quais foram prontamente entregues através de ofício.

Informa que o valor de R\$ 56.625,73 pago pela Previ-Banerj, em liquidação extrajudicial, consta do item 5 - subitem 09, e o IRRF no item 9 da DIRPF, **em virtude de liminar concedida em 12/11/02, na ação de bitributação contra a União Federal no 2002.51.01.014995-3 - 5a Vara Federal do Rio de Janeiro, e seguindo orientação dos fiscais da RFB.**

Anexa Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS (fls. 14/15) e pela Caixa Prev. dos Funcion. do Banerj - Liq. Extrajudicial (fl. 16).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 20/03/2013 (fls. 85), a contribuinte, em 15/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 89/91), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que a concomitância não está caracterizada pela superposição do mesmo objeto, uma vez que a ação judicial tratou da inexistência da relação jurídica tributária à incidência do IRRF sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, e o processo administrativo refere-se à omissão de rendimentos apurada no ano-calendário autuado. Assim, não houve a concomitância alegada por falta de comprovação do liame entre as demandas administrativa e judicial, sendo incorreto tornar definitivo o crédito tributário dada sua inexistência. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/93.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 98), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 56.625,73, constatada em sede de revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma vez que os rendimentos e o IR retido encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão e depósito judicial.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 81/83):

O Comprovante de Rendimentos emitido pela Caixa Prev. dos Funcion. do Banerj - Liq. Extrajudicial – e anexado pela Impugnante nos informa acerca do rendimento no valor de R\$ 56.625,73 (fl. 16), **indicado na notificação como omissor**, observando em suas Informações Complementares se tratar de adiantamentos de créditos relativos à liquidação extrajudicial (Lei no 6.435/77).

A DIRF dessa mesma fonte pagadora, por sua vez, informa o pagamento regular e mensal de rendimentos, que resultaram no valor total anual considerado omitido (fl. 30).

Alega a Impugnante que **o rendimento considerado omitido está abrangido na ação de bitributação contra a União Federal no 2002.51.01.014995-3 – 5a Vara Federal do Rio de Janeiro.**

Através de consulta ao sítio na Internet da Justiça Federal (fls. 33), confirmamos que **a mesma figura como um dos autores dessa ação em face da União Federal, que tem como assistente da parte passiva o Estado do Rio de Janeiro.**

Verificamos que houve decisão em 1ª instância **que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre os autores e a União Federal no tocante à incidência de IRPF sobre o resgate da contribuição da previdência privada, autorizando o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado, e condenando a União a restituir os valores recolhidos sob tal título devidamente corrigidos (fl. 40).**

Posteriormente, tendo em vista a interposição de apelações por parte do réu e do assistente, **o TRF decidiu por seu parcial provimento, declarando a inexistência da relação jurídica tributária à incidência do IRPF em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas ao plano, no período de 01/01/89 a 31/12/95, condenando-os a restituir o imposto cobrado indevidamente, apurada a respectiva proporcionalidade (fl. 59/66).**

O STF, por sua vez, julgou os Recursos Especiais da União e do Estado, manifestando-se **pela não ocorrência da prescrição e pela inexistência da relação jurídica tributária (fls. 73/79). Julgou, também, prejudicado o Recurso Extraordinário (fl. 71/72), ocorrendo o trânsito em julgado em 17/05/12 (fl. 67).**

Na DIRF do exercício 2011 (ano 2010) do Itaú Unibanco (fl. 31), **os rendimentos regulares aparecem suspensos, sendo o IRRF depositado judicialmente.**

Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo **foi também objeto de discussão no Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve ser apreciada por esta instância julgadora.**

Observe-se que, segundo dispõe o art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo(a) Contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso acaso interposto.** Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito(art. 267 do CPC).(grifo nosso)

Tal entendimento está em conformidade com o princípio da unidade de jurisdição consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, de onde se depreende que **a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e que, por conseguinte, a opção do sujeito passivo em submeter determinada controvérsia à tutela do Poder Judiciário faz presumir a sua renúncia ao direito de vê-la apreciada na esfera administrativa.**

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito seja de apreciação de matéria *sub judice*.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos acostados pode-se constatar que a Recorrente socorreu-se ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os valores recebidos a título de contribuição de aposentadoria pagas pela RIOPREVIDÊNCIA - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, na ação ordinária nº 2002.51.01.014995-3, que tramitou na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, obtendo provimento favorável a seu pleito, com sentença transitada em julgado, diante da declaração de inexistência da relação jurídica tributária à incidência do IRPF em relação às contribuições exclusivas vertidas ao plano, no período de 01/01/89 a 31/12/95, condenando a União a restituir o imposto cobrado indevidamente, conforme aliás registrado na decisão recorrida, **não remanescendo dúvida da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Logo, não procede a alegação recursal acerca da ausência de identidade entre os feitos administrativo e judicial, sendo certo que a correção dos rendimentos declarados como "isentos e não tributáveis" recebidos da Caixa Prev. dos Funcionários do Banerj-Liquidação Extrajudicial por exigibilidade suspensa por ordem judicial (fls. 20 e 23/25), foram enquadrados

como “tributáveis”, como descrito no lançamento (fls. 4/8), logo sujeitos a incidência tributária, cuja tributação foi objeto de apreciação pela justiça federal (fls. 32/79).

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, inclusive com decisão favorável à Recorrente (fls. 54/79), a importar na revisão dos valores que geraram o lançamento (fls. 4/8) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem aplicar ao feito a decisão final proferida no processo nº 2002.51.01.014995-3, que tramitou na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto